



Habeas Corpus nº: 0060408-44.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0084868-34.2022.8.19.0001

Impetrantes: Ubiratan T. Guedes (OAB/RJ 23.674) e Anna Beatriz O. Casal Teixeira (OAB/RJ 231.936)

Paciente: André Guedes Benício Batalha

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de André Guedes Benício Batalha, com pedido liminar, por meio do qual se requer a anulação da ação penal nº 0084868-34.2022.8.19.0001, ao argumento de quebra da cadeia de custódia da prova digital e de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial.

Narra a inicial que o Paciente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no âmbito da denominada “Operação Horus”, e que a imputação repousaria integralmente sobre prova digital, consistente em diálogos e imagens supostamente extraídos de cinco aparelhos celulares apreendidos em 27/04/2021.

Aduz que a Defesa sustenta, desde a resposta à acusação, a existência de vício na cadeia de custódia, tese submetida a este Tribunal no HC nº 0041250-



42.2022.8.19.0000, no qual a ordem foi denegada, segundo afirma, por demandar a matéria dilação probatória.

Alega que, requerida a produção de prova pericial no Juízo de origem, o pedido foi indeferido, por não ter a Defesa indicado, de forma precisa, a nulidade arguida.

Afirma que apresentou relatório elaborado por assistentes técnicos, o qual concluiu pela impossibilidade de atestar a confiabilidade e a integridade da prova digital, apontando seis indicativos: contradição quanto à origem dos dados, ausência de documentação do procedimento de extração, divergência entre os aparelhos apreendidos e os periciados, falta de individualização dos aparelhos por IMEI, inexistência de registro de lacres no momento da apreensão e ausência das fichas de acompanhamento de vestígio.

Pontua que a autoridade apontada coatora, ao apreciar a reiteração do requerimento, tornou a indeferi-lo, ao fundamento de inexistir elemento novo, concreto ou relevante, sem enfrentar os achados do relatório técnico, o que caracterizaria carência de fundamentação.

Alega, ainda, que os códigos *hash* mencionados na denúncia não corresponderiam ao material extraído dos aparelhos apreendidos, que haveria supressão de trecho de diálogo no relatório policial. Outrossim, assevera que incumbe ao Estado, e não à Defesa, o ônus de demonstrar a



integridade e a autenticidade da prova digital, invocando precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a prova requerida não é irrelevante, impertinente ou protelatória, de modo que o seu indeferimento configuraria cerceamento de defesa.

Desse modo, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, com a consequente suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 04/11/2026, até o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, pugna pela anulação do feito, com o desentranhamento da prova digital e demais derivadas. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do ato coator, para que seja deferida a prova pericial ou proferida nova decisão, com o enfrentamento dos pontos do relatório técnico.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de André Guedes Benício Batalha, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, consubstanciado, em síntese, no indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Verifica-se, em análise perfunctória, que o requerimento de produção de prova pericial, fundado na



alegada quebra da cadeia de custódia, foi indeferido pelo Juízo *a quo*, conforme decisão proferida em 29/04/2026, nos seguintes termos:

“(…) Em relação às arguições de quebra da cadeia de custódia e suspensão do processo, a Defesa de ANDRÉ trouxe ao presente feito relatório técnico em que afirma que ‘não é possível atestar a confiabilidade e a integridade da prova digital analisada, o que impede, portanto, que se reconheça a validade técnica do material objeto da investigação’, conforme id. 6887/6924. Nesse sentido, sustenta a existência de mácula à cadeia de custódia da prova, requerendo, assim, nova produção de prova técnica.

Conforme já delineado pelo Ministério Público, o pedido de suspensão do processo para a produção de laudo técnico já foi apreciado por este Juízo, conforme decisão de id. 6795/6798, não havendo, na presente petição, qualquer elemento novo, concreto ou relevante apto a justificar a rediscussão da questão. Além disso, a mesma tese defensiva foi submetida à apreciação no Habeas Corpus nº 0041250 42.2022.8.19.0000, ocasião em que a argumentação foi rejeitada.

No que se refere à alegada quebra da cadeia de custódia, cumpre destacar que eventual inobservância das regras que a regem somente enseja a desconsideração da prova quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa. No caso em apreço, contudo, não há qualquer indício de adulteração ou manipulação indevida do material probatório,



elemento indispensável à caracterização da alegada quebra. Conforme pontuado pelo órgão acusatório, verifica-se que o material probatório digital foi devidamente preservado, tendo sido observada a cadeia de custódia, com a geração de códigos Hash para garantia da integridade, conforme ids. 129, 428/450 e 460/552.

Após análise dos autos e dos fundamentos apresentados, verifica-se que a prova em questão foi obtida em conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, não havendo elementos que indiquem violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório ou a outras garantias processuais.

Desta feita, MANTENHO a r. decisão de id. 6795/6798 e, por conseguinte, REJEITO os requerimentos defensivos quanto à produção de prova pericial e suspensão do presente feito. (...)”.

Cumpre destacar que a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus* constitui providência excepcional, condicionada à concomitante presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, em juízo de cognição sumária, não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo de origem encontra-se fundamentada, tendo consignado a inexistência de elemento novo e de indício de adulteração ou manipulação do material probatório, não se evidenciando, de plano, a alegada ilegalidade apta a caracterizar eventual constrangimento ilegal.



Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir, motivadamente, as diligências que reputar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, sendo certo que a aferição da imprescindibilidade da prova demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. (...) DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...)”

6. A aferição da imprescindibilidade das provas pretendidas e da correlação com a tese defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito e o objeto do *habeas corpus*.

7. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, e a ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade das quebras de sigilo afasta a alegação de cerceamento de defesa. (...)”. (AgRg no HC n. 1.105.827/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em sessão virtual de 3/9/2026 a 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026.)



Registre-se, ainda, que a audiência de instrução e julgamento está designada para 04/11/2026, o que afasta, por ora, a urgência alegada.

No mais, os motivos que justificam o pedido liminar se confundem com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detidamente quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora